



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973333/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.211 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2021
Recorrente IPLF HOLDING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

RECONHECIMENTO DO IRRF SOBRE RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO (JCP). EXCEÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Em regra, aplica-se o regime de competência ao reconhecimento do JCP e do IRRF incidente sobre a operação. Excepcionalmente, admite-se a transposição do reconhecimento do crédito de IRRF para período de apuração imediatamente posterior (i) quando a fonte pagadora não informou ao beneficiário do pagamento que efetuará o crédito ou pagamento do JCP no ano corrente, apenas o fazendo no período posterior; (ii) que o reconhecimento da receita dos JCP também seja efetuado em tal período posterior; e (iii) que o fisco não seja prejudicado em razão desse reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da contribuinte para reconhecer um crédito adicional de R\$549.780,00, homologando-se as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico (Rastreamento n.º 952485940) que reconheceu parcialmente crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006, informado na PER/DCOMP com o demonstrativo do crédito n.º 16106.42925.140409.1.7.02-7840 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações vinculadas ao mesmo.

1.1. O crédito pleiteado importa em R\$ 844.921,34 e o reconhecido em R\$ R\$ 295.141,34.

1.2. A causa do reconhecimento parcial deve-se a não comprovação integral de uma das parcelas de composição do crédito, qual seja o IRRF, conforme quadro abaixo reproduzido:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP .SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	102.093,67	1.012.077,21	0,00	964.289,76	0,00	0,00	2.078.460,64
CONFIRMADAS	102.093,67	462.297,21	0,00	964.289,76	0,00	0,00	1.528.680,64

1.3. No relatório anexo ao Despacho Decisório, item “Análise das Parcelas de Crédito”, o detalhamento da parcela não confirmada mostra que se trata do IRRF incidente sobre juros de capital próprio, conforme quadro a seguir:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
16.404.287/0001-55	5706	945.060,00	395.280,00	549.780,00	Retenção na fonte comprovada Parcialmente
Total		945.060,00	395.280,00	549.780,00	

1.4. O valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011, compõe-se de:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
618.471,29	123.694,20	223.122,34

2. Por meio do instrumento, às fls. 18/22, e da documentação que o acompanha, a Manifestante alega, em síntese, que:

2.1. sob o fundamento de que as parcelas de crédito perfaziam valor insuficiente, homologou-se parcialmente a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 15067.00566.16108.1.3.02-0611, apurando-se valor devedor consolidado de R\$ 618.471,29;

2.2. segundo o Despacho Decisório, a glosa de R\$ 549.780,00, a título de IRRF, deve-se à confirmação de apenas R\$ 432.297,21, ante o valor declarado de R\$ 1.012.77,21;

2.3. não se trata de mera coincidência de valores;

2.4. no exercício de 2005, foram creditados juros sobre capital próprio ("JCP"), distribuídos por Suzano Bahia Sul Papel e Celulose S.A., atualmente denominada Suzano Papel e Celulose S.A. ("SUZANO"), tendo esta recolhido (retido) o IRRF de R\$ 549.780,00

2.5. em sua contabilidade, a Manifestante reconheceu o IRRF, de R\$ 549.780,00, em janeiro de 2006;

2.6. embora creditados em 2005, o pagamento dos juros somente ocorreu no exercício de 2006, conforme DIPJ (2007/2006) da Manifestante, onde se observa que o valor de R\$ 549.780,00 foi incluído no montante do IRRF declarado, de R\$ 945.060,00, composto dos próprios R\$ 549.780,00 e de R\$ 395.280,00, relativos a outra parcela dos JCP.

2.7. foi, portanto, desconsiderado, indevidamente, um crédito de R\$ 549.780,00;

2.8. a causa pode ser atribuída ao corte na transposição dos exercícios fiscais de 2005 e 2006;

2.9. o valor de R\$ 549.780,00 foi recolhido pela Suzano em dezembro de 2005 e a Manifestante contabilizou em janeiro de 2006; perante a Receita Federal do Brasil, a SUZANO declarou o valor no informe de 2005, enquanto a Manifestante o fez em 2006;

2.10. com a introdução do valor de R\$ 549.780,00 no processo de crédito, as declarações de compensação deixam de apresentar a insuficiência declarada no Despacho Decisório;

2.11. o valor devedor consolidado, de R\$ 618.471,29, enunciado no despacho decisório, equivale aos mesmos R\$ 549.780,00, corrigidos pela SELIC.

3. Do exposto, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade, para homologar integralmente a compensação objeto do PER/DCOMP 15067.00566.16108.1.3.02-0611 e seguintes

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. IRPJ. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus da prova.

PARCELA DE CRÉDITO. IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÃO. CRÉDITO OU PAGAMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte na data do pagamento ou crédito ao beneficiário, sendo considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, observado o regime de competência dos exercícios

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese que o pagamento de JCP somente foi efetuado em 04/01/2006 e que o oferecimento à tributação dos valores também ocorreu em 2006.

Que não há qualquer prejuízo ao fisco em reconhecer a receita de JCP em 2006 pois a situação seria idêntica e apenas aumentaria o saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2005.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de processo administrativo fiscal para o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ 2006/2007, no valor de R\$844.921,34. Foi reconhecido pelo despacho decisórios R\$462.297,21, restando portanto um crédito não reconhecido de R\$549.780,00.

Argumenta a recorrente que o valor não reconhecido refere-se basicamente ao IRRF incidentes sobre valores de JCP, creditados contabilmente pela Suzano em dezembro de 2005, no valor líquido de R\$3.115.420,00.

A recorrente alega que o indeferimento dos créditos de IRRF incidente sobre o recebimento de JCP advém da violação ao regime de competência. Segundo a recorrente, a DRJ alegou que o IRRF deveria ser apurado no ano em que a fonte pagadora apurou o JCP, qual seja, em 2005, e não em 2006 como fez a ora recorrente.

Além disso, alega que o fisco não foi prejudicado em razão do aproveitamento do crédito no ano de 2006,

Pois bem. Entendo que o creditamento do JCP também deve seguir o regime de competência. É o que prega o disposto na IN SRF nº 29/1996:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.

Por outro lado, a fonte pagadora deve informar a proposta de pagamento de JCP à empresa beneficiária em tempo hábil, suficiente para que esta contabilize a receita dos juros e subsequentemente possa aproveitar o crédito surgido com o IRRF. A redação do inciso II do art. 2º da IN SRF nº 41/1998 c/c com o art. 4º da mesma norma assim dispõe:

“Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário.

(...)

II pessoa jurídica até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.

Da conjugação dos dispositivos legais acima descritos, entendo que se pode aceitar o crédito de IRRF no ano de 2006.

Ademais, a contribuinte ofereceu à tributação os valores a título de JCP, também no ano de 2006, e não no ano de 2005.

Por outro lado, verifica-se que se o oferecimento da tributação do JCP fosse no ano anterior, também nesse caso seria formado um saldo negativo passível de aproveitamento.

Assim, não há qualquer prejuízo ao fisco, tampouco conduta de recorrente que demonstre que o oferecimento à tributação do JCP e o aproveitamento do IRRF para a composição de prejuízo no ano-calendário de 2006 foi senão um erro.

Nesse caso, apesar de o reconhecimento do JCP e do IRRF não coincidirem com o período de apuração, excepcionalmente admite-se a transposição do crédito de IRRF para o período de apuração imediatamente posterior quando a fonte não informou ao beneficiário que efetuará o crédito no ano corrente e tão-somente em período posterior e quando o reconhecimento da receita também for efetuado em tal período posterior e finalmente, quando não há prejuízo ao fiscal, o que ocorreu no caso em tela.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso da contribuinte e reconheço o valor adicional de saldo negativo de R\$549.780,00 devendo a compensação ser efetuada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga